

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2007

Estabelece normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos como Asilos, Casas de Repouso, Clínicas Geriátricas e congêneres e dá outras providências.

Autor: Deputado Pepe Vargas

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.613, de 2007, propõe o estabelecimento de normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos como Asilos, Casas de Repouso, Clínicas Geriátricas e congêneres, com o objetivo de regulamentar o acolhimento de idosos, ou seja, pessoas com sessenta anos ou mais, que recebam atendimento integral institucional, sob regime de internato ou não, mediante pagamento ou não, durante um período indeterminado.

Além disso, estabelece parâmetros de construção, reforma ou instalação dos estabelecimentos destinados ao atendimento integral institucional a idosos, bem como as normatizações relacionadas ao papel da autoridade sanitária, necessidades físico-espaciais, como dimensionamento de cômodos, rampas, escadas, áreas de circulação interna, corrimões, guarda-corpos, corredores, espaços de circulação externa, portas, mobiliário, banheiros, destino do lixo, localização com facilidade de acesso ao transporte coletivo, serviços de saúde, comércio e espaços de lazer e cultura, de forma a favorecer a integração do idoso à comunidade.

Nesse sentido, os estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos destinam-se a suprir as necessidades básicas do idoso, constituindo um serviço social de apoio familiar, de estímulo permanente à sua independência e auto-estima, visando ao desenvolvimento de habilidades e capacidades individuais, de acordo com suas necessidades e desejos, preservando e promovendo a sua integração social na comunidade em que vive.

O projeto de lei determina que as instituições já existentes de atendimento ao idoso deverão encaminhar à autoridade sanitária, no prazo de noventa dias, a contar da aprovação da Lei, um cronograma de adaptação às normas definidas neste projeto.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida de alta relevância social, pois permitirá enfrentar a realidade das instituições asilares em âmbito nacional, de forma a subsidiar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. Além disso, entende ser fundamental uma mudança no perfil institucional dos estabelecimentos que prestam cuidados aos idosos no Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, o idoso, assim entendido como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A adoção desta proposição permitirá aos idosos a reinclusão no meio social e sua integração à comunidade em que vive, além de proporcionar dignidade, saúde física e mental e melhor qualidade de vida a esse segmento da população que corresponde hoje, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, a cerca de quinze milhões de pessoas.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora em análise vai ao encontro dos anseios da sociedade, no que se refere ao atendimento das necessidades físicas e mentais dos idosos, nas instituições que lhes prestam atendimento integral e de sua participação na comunidade que o cerca.

Julgamos, no entanto, necessário proceder a uma adequação do texto do Projeto de Lei sob análise no artigo 29, que deverá ser renumerado para artigo 28. O artigo 28, por sua vez, deverá ser renumerado para artigo 29. As alterações propostas visam a adequar o projeto de lei à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis. Apresentamos, em anexo, uma emenda, para atender às modificações propostas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.613, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2007

Estabelece normas básicas para o funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento integral institucional a idosos como Asilos, Casas de Repouso, Clínicas Geriátricas e congêneres e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Renumерem-se os artigos 28 e 29 do projeto de lei reciprocamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator